

LEI N°287/2021, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

Consolida a legislação referente à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP do Município de São Francisco de Assis do Piauí/PI, prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências.

Art. 1° - Fica instituída, nos termos do art. 194-A da Constituição Federal, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, no Município de São Francisco de Assis do Piauí/PI, para fins do custeio do serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo único - O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias públicas de trânsito de veículos ou de pedestres, bem como pela iluminação de bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como praças, parques, áreas de esporte, lazer e recreação, iluminação de destaque de prédios públicos, monumentos, e outros logradouros de uso comum do povo, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 2° - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, incidirá sobre a utilização efetiva ou em potencial do serviço de iluminação pública, de forma periódica, contínua ou eventual.

Art. 3° - Caberá ao Gestor das Finanças Públicas do Município de São Francisco de Assis do Piauí/PI proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da contribuição. Caso haja contrato de prestação de serviço de arrecadação firmado com a Distribuidora de Energia Elétrica, a fiscalização se dará nos termos previstos no referido instrumento, considerando a viabilidade técnica e sigilo de informações.

Art. 4° - Caracterizam-se como contribuinte da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, toda pessoa física ou jurídica, que seja proprietária, titular do domínio, ou possuidor a qualquer título, de unidade imobiliária no território do Município de São Francisco de Assis do Piauí/PI e que utiliza efetiva ou potencialmente o serviço de iluminação pública.

Art. 5º - A Distribuidora de Energia Elétrica poderá prestar o serviço de cobrança e recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, devendo transferir o saldo da arrecadação para a conta específica do Município especialmente designada para tal fim.

§ 1º - É lícito à Distribuidora de Energia Elétrica deduzir do produto da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, através de encontro de contas, os valores suficientes para a liquidação de quaisquer obrigações do Município para com a Concessionária relativos ao fornecimento de energia elétrica que abastece a rede de Iluminação Pública, à prestação dos serviços de cobrança e arrecadação da COSIP e aos encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização da rede que atende ao Sistema de Iluminação Pública.

§ 2º - A eficácia do disposto no "caput" e parágrafo 1º deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de contrato específico a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a Distribuidora de Energia Elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL e condições contratuais.

Art. 6º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é o consumo total de energia elétrica em moeda nacional, resultante da multiplicação do consumo em KWh e da tarifa regulatório da respectiva classe de consumo do consumidor/contribuinte enquadrados na Classe Urbana.

Art. 7º - A alíquota da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, será de 12% (doze por cento) da base de cálculo definido no art. 6º da presente lei, não ultrapassando o percentual de 12% (doze por cento).

Parágrafo Primeiro: Não incidirá a referida alíquota do caput deste artigo no consumo mensal de 0-30 (zero a trinta) Kwh/mês da Classe Residencial.

Parágrafo Segundo: Ficará isento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP os consumidores enquadrados na Classe Rural, exceto, aqueles que exploram atividades comerciais ou empresarias no território do Município enquadrados naquela Classe Rural.

Art. 8º - A Distribuidora de Energia Elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes

naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição, quando solicitado.

§1º - Na hipótese em que a concessionária realizar com o contribuinte o parcelamento de uma ou mais faturas de consumo de energia elétrica, o repasse do tributo será realizado dentro do período de pagamento das parcelas negociadas.

§2º - A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo tributo faturado e inadimplido.

Art. 9º - Outras hipóteses de isenção deverão constar em Lei, alcançando integralmente determinada classe de consumo ou especificamente alguma faixa de consumo dentre as classes estabelecidas pelo Agente Regulador (ANEEL).

Parágrafo único - A localização geográfica de qualquer cliente não poderá ser evocada como hipótese de isenção, considerando que os critérios objetivos utilizados pelo agente regulador (ANEEL) para a classificação dos clientes, privilegiam a predominância da carga e a atividade a ser desenvolvida na unidade consumidora, em detrimento da localização física desta.

Art. 10º - O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal do Município de São Francisco de Assis programa de gastos e investimentos e balancete anual do Fundo Especial a ser criado para custear o serviço de iluminação pública.

Art. 11º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 12º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Francisco de Assis do Piauí, em 29 de dezembro de 2021.



JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal
CPF: 654.642.223-91

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Gabinete do Prefeito de São Francisco de Assis do Piauí, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

Evaldo de Alencar Silva
EVALDO DE ALENCAR SILVA
Chefe de Gabinete
CPF: 965.559.203-00
Portaria 001/2021